

AO JUÍZO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

**SEGREDO DE JUSTIÇA
ART.189, I, DO CPC**

MARGIL TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.123.806/0001-93, com sede e estabelecimento à Rod BR-060, KM 171, s/nº, Quadra CH, Lote 62, Fazenda Salinos, Goiânia/ GO, CEP: 74.396-015, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO LIMINAR – ART. 6, INCISO II E III DA LEI 11.101/2005

o que faz com fulcro nos dispositivos legais da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

01- DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA

A imediata publicidade do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, antes mesmo da apreciação do pedido liminar e do próprio deferimento do processamento, expõe a empresa devedora ao risco concreto e iminente de ataques patrimoniais por credores – sobretudo fiduciários – capazes de esvaziar toda a utilidade do processo e inviabilizar a preservação da atividade empresarial desenvolvida e conseqüentemente, o êxito que se busca com o pedido de Recuperação Judicial.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Não se olvida que os impulsos tomados pelos credores, para satisfação individual de seus créditos, acabam sendo muitas vezes mais céleres do que o Poder Judiciário. O simples conhecimento da distribuição da Recuperação Judicial costuma deflagrar uma corrida por excussão do patrimônio da devedora, inclusive por vias extrajudiciais, à título de exemplo: compensação de créditos com aplicações financeiras, retenção de créditos devidos e até travamento de contas bancárias.

A prática corrente do ajuizamento de ações de busca e apreensão e execuções sigilosas com pedidos de arresto eletrônico *inaudita altera parte* pelos credores, que frequentemente resultam em bloqueios de numerário por dias e apreensão de bens essenciais sem oitiva da devedora, compromete o capital de giro, inviabilizando o cumprimento de obrigações habituais e, por consequência, afeta a própria continuidade das operações.

Para proteger a eficácia do processo de Recuperação Judicial e das medidas urgentes, **impõe-se, portanto, a decretação de segredo de justiça nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil**, ao menos, até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, marco a partir do qual incidem expressamente os efeitos do art. 6 da Lei 11.101/2005.

Some-se isto ao fato de que a maioria dos contratos bancários celebrados pela Requerente contém **cláusulas de vencimento antecipado, cujo mero ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial acaba de modo potestativo e até abusivo, autorizando os credores a declararem a antecipação das obrigações e, de imediato, promoverem a execução dos débitos em sua totalidade, bem como requererem medidas cautelares de arresto e constrição patrimonial *inaudita altera parte***, sem a oitiva da devedora, o que potencializa o risco de esvaziamento do caixa e de apreensão de bens essenciais à atividade da Requerente, reforçando a necessidade de decretação do segredo de justiça até o deferimento do processamento, quando então passam a incidir, de forma expressa, os efeitos do art. 6 da Lei 11.101/2005.

Superado esse interregno sensível, a publicidade deve ser gradualmente restabelecida.

Assim, para evitar que atos isolados de credores, em busca de vantagem particular, comprometam a viabilidade da Recuperação Judicial e, por conseguinte, o interesse público e social de preservação da

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



empresa e de sua função social, requer-se a decretação do segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, nos presentes autos até ulterior deliberação deste r. Juízo, notadamente até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

02- DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

A Requerente possui sede principal na cidade de Goiânia, local em que se encontra sua principal infraestrutura, estabelecimento comercial e financeiro.

É também em Goiânia que funciona integralmente a gestão da empresa (administrativa e operacional), constituindo o centro das decisões estratégicas e da execução das principais atividades do segmento em que atua.

De acordo com o art. 3 da Lei 11.101/05¹, que trata da competência para o processamento da Recuperação Judicial, o d. Juízo competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais da empresa devedora, é o d. Juízo onde está localizado o principal estabelecimento da devedora, com maior movimentação econômica, maior parte do patrimônio, maior volume das relações comerciais e quadro de colaboradores.

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça de Goiás:

50596038 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FORO COMPETENTE. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. LOCAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DA EMPRESA. CENTRO DAS ATIVIDADES. (...)** 3. **A competência, em função da razione materiae, é matéria absoluta, sendo, para fins do Direito Falimentar, estabelecida no local em que se situa o principal estabelecimento, o que, considerando o Enunciado N° 465 do CJF, é interpretado como o local de onde partem as decisões empresariais e onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa, caracterizadas como centro das atividades. (...)** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. (TJGO; AI 5907719-98.2024.8.09.0051; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Silveira Dourado; DJEGO 11/10/2024)

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste r. Juízo, haja vista ser o único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação exposta.

03- DA HISTÓRIA DA MARGIL

Há mais de quinze anos, a **MARGIL** se dedica exclusivamente ao transporte rodoviário de cargas líquidas em todo o território nacional e Mercosul, consolidando uma trajetória pautada na responsabilidade, eficiência e na busca permanente pela excelência operacional.



Ou seja, trata-se de empresa do ramo de logística, com história e solidez comprovadas.

Desde o início de suas atividades, em meados de 2009, a empresa se especializou e se aperfeiçoou no transporte de óleos vegetais e afins, expandindo com o tempo sua atuação para gorduras vegetais e animais, resinas, glicerinas, bebidas e outros produtos líquidos não perigosos, sempre rigorosamente alinhada às normativas dos órgãos reguladores, como ANTT, DETRAN e Vigilância Sanitária.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Como resultado, e com foco extremo em segurança e conformidade, somado a investimentos constantes em tecnologia, a **MARGIL** desenvolveu um sistema de rastreamento via satélite em tempo real, 24 (vinte e quatro) horas por dia, aliado a um completo gerenciamento de risco, garantindo seguro da carga, segurança ambiental e proteção a terceiros.



Ao longo de toda sua história, a empresa estruturou uma das maiores frotas dedicadas ao transporte de óleos e gorduras vegetais e animais do país, contando com aproximadamente 68 caminhões em operação, entre frota própria, agregada e mais de 100 conjuntos terceirizados rigorosamente aprovados pelo departamento próprio de transporte e controle de qualidade **MARGIL**.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Com uma política de renovação de frota, a empresa mantém um elevado padrão de qualidade, disponibilidade e confiabilidade dos equipamentos, o que se reflete diretamente na segurança das operações e no cumprimento rigoroso de prazos.

No ano de 2024, a **MARGIL** registrou 13.132.698 quilômetros rodados, 337.000 toneladas transportadas e 8.043 embarques realizados, evidenciando a robustez de sua operação e a confiança depositada por seus clientes. Com atuação em todo o Brasil e Mercosul, apoiada em pontos estratégicos nos estados de Goiás, Pará e São Paulo, a empresa fortalece diariamente seu compromisso em entregar exatamente aquilo que se propõe, qual seja, um transporte rodoviário de carga líquida, intermunicipal, interestadual e internacional, conduzido com segurança, transparência e foco absoluto na satisfação de ponta a ponta da cadeia logística.

A estrutura física, atualmente, supera 11.000 m², **incluindo oficina mecânica própria** e um moderno escritório, concretizados para proporcionar suporte técnico eficiente e uma experiência comercial e administrativa diferenciada a clientes, parceiros e colaboradores.

Atualmente, a **MARGIL** gera cerca de 60 empregos diretos e conta com mais de 200 (duzentos) parceiros agregados e subcontratados, estrutura que sustenta centenas de famílias e contribui significativamente para o desenvolvimento econômico regional, especialmente em Goiânia/GO, sua sede.

Ou seja, o instrumento da Recuperação Judicial, neste momento, proporcionará à **MARGIL** a continuidade de suas operações, a preservação da empresa e dos empregos, restabelecendo a saúde financeira da devedora que atravessa crise econômico-financeira, além de proteger os direitos dos credores e possibilitar um pagamento mais adequado de todas as obrigações existentes.

Busca-se, assim, assegurar que a atividade empresarial seja mantida, permitindo que a devedora continue contribuindo para toda a economia e para a sociedade. Com o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a **MARGIL** pretende seguir operando de forma responsável, considerando o impacto de suas atividades no bem comum, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



04-RAZÕES DA CRISE. FATORES EXTERNOS E INTERNOS. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA MARGIL

Apesar de todo o sucesso experienciado ao longo dos anos, a **MARGIL** se encontra em situação de momentânea crise econômico-financeira, a qual está diretamente ligada a uma combinação de fatores externos e internos que afetaram, de forma simultânea, o agronegócio da região Norte, o transporte rodoviário de cargas no Brasil e o custo do capital para empresas intensivas em frota própria.

Em primeiro lugar, tem-se que a base de receitas da **MARGIL** está fortemente associada ao escoamento de óleos vegetais e derivados ligados à cadeia da soja e de outras oleaginosas na região Norte, em especial no Pará.

Acontece que, na safra 2023/2024, os produtores de soja paraenses reportaram perdas significativas por "estresse climático", com estimativa de prejuízo próximo de R\$ 3 bilhões e redução de 10% a 13% na produtividade em relação à safra anterior, conforme dados da Aprosoja Pará² divulgados pela imprensa local.

Com prejuízo de 3 bilhões, produção de soja sofre com mudanças climáticas no Pará

Sementes resistentes são apostas para lidar com estresse hídrico e altas temperaturas

No mesmo contexto, o próprio governo federal registrou que a seca de 2023 na Amazônia foi uma das mais severas em 40 anos, afetando

² <https://www.oliberal.com/economia/com-prejuizo-de-3-bilhoes-producao-de-soja-sofre-com-mudancas-climaticas-no-para-1.861371>

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



mais de 80% das áreas agroprodutivas em diversos municípios da região, o que comprometeu a produção agrícola e a logística regional³.

AGRICULTURA

Seca na Amazônia: municípios tem mais de 80% das áreas agroprodutivas afetadas

Dados do Cemaden indicam que a produção agrícola familiar poderá ficar comprometida em pelo menos 79 municípios da região

O IBGE, por sua vez, estimou queda de 6% na safra nacional de cereais, leguminosas e oleaginosas em 2024⁴, justamente em função de eventos climáticos extremos, **o que impacta diretamente a disponibilidade de carga para transporte.**

Área plantada é maior, mas problemas climáticos devem reduzir safra em 6%

Estimativa foi apresentada pelo IBGE. Safra nacional de cereais, leguminosas e oleaginosas deve registrar queda em relação a 2023, por conta de cheias no Sul e seca em outras regiões

Em outras palavras, houve uma redução estrutural de volumes em importantes corredores de carga ligados ao agronegócio, especialmente na região Norte, com impacto direto sobre a demanda de fretes líquidos, sobretudo, nos negócios da **MARGIL**.

O enfraquecimento da economia e seus reflexos sobre o consumo e a produção industrial, que são motores para a demanda por transporte rodoviário de cargas, impactou negativamente a Requerente.

Paralelamente a isto, **não é segredo que, é o setor de transporte rodoviário de cargas vem enfrentando, nos últimos anos, uma forte pressão de custos.** Diversos estudos e reportagens indicam que o diesel

³ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/seca-aumenta-numero-de-municipios-com-mais-de-80-das-areas-agroprodutivas-afetadas-pela-estiagem-na-amazonia>

⁴ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/estimativa-de-agosto-aponta-queda-de-6-0-na-safra-2024>

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



representa entre 40% e 50% dos custos operacionais de um caminhão e que os sucessivos aumentos de combustíveis, pedágios e serviços logísticos criaram uma “tempestade de custos” para as transportadoras brasileiras.

Mesmo em 2024 e 2025, com alguma estabilidade pontual no preço dos combustíveis, relatórios de entidades do setor mostram que o índice nacional de custos do transporte (INCT)⁵ continua em patamar elevado, refletindo reajustes em manutenção, pneus, mão de obra, seguros e gerenciamento de risco.

Ou seja, **o custo por quilômetro rodado subiu de maneira estrutural**, pressionando o capital de giro exigido para manter uma frota própria operando em escala nacional.

Ao mesmo tempo em que os custos cresceram, o preço médio do frete não acompanhou esse movimento na mesma proporção.

O valor médio do frete por quilômetro rodado caiu cerca de 12% em 2023 em relação a 2022 e que, em 2024, o frete médio de mercado ficou aproximadamente 12,6% abaixo do nível de 2023, apesar de alguma “recuperação pontual” no final daquele ano⁶.

Preço médio do frete por Km rodado aumenta e fecha 2024 a R\$ 6,81

Fatores como a valorização do dólar e o impacto nos custos dos insumos do setor de transporte, além da manutenção da alta da taxa Selic, contribuíram para o aumento

Embora o frete tenha permanecido “elevado” em termos nominais, o setor conviveu com **forte oscilação de preços, queda de picos**

⁵<https://www.portalntc.org.br/relatorio-mensal-do-indice-nacional-de-custos-do-transporte-inctf-e-incti-novembro-24/>

⁶<https://transportemoderno.com.br/2025/01/22/preco-medio-do-frete-por-km-rodado-aumenta-e-fecha-2024-a-r-681/>

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



sazonais tradicionais e pressão competitiva crescente, em grande parte por conta da quebra de safra de grãos e da maior ociosidade de caminhões no país.

O custo operacional da **MARGIL** e de diversas outras transportadoras do mesmo segmento subiu de forma relevante, enquanto o frete médio caiu ou se manteve estagnado, reduzindo a capacidade de geração de caixa por veículo.

A esse quadro se somou o ambiente macroeconômico de juros elevados. Nos anos de 2022 a 2024, a taxa Selic permaneceu em patamares historicamente altos, em torno de 13% ao ano, o que encareceu de forma significativa o crédito bancário e os financiamentos de longo prazo. Diversas análises econômicas mostram que a alta dos juros tornou as dívidas corporativas "30% mais caras", pressionando especialmente empresas mais alavancadas e intensivas em capital, como as de transporte rodoviário.

Entidades do próprio setor de transporte de cargas vêm alertando que os juros altos são hoje um dos principais desafios para a sustentabilidade das transportadoras, dificultando o acesso a crédito e freando investimentos.

Nesse contexto, a expansão da frota própria financiada – prática comum no mercado, estimulada por bancos e fundos com crédito direcionado – passou a demandar um serviço da dívida muito mais pesado, drenando o caixa das empresas.

Outro elemento externo relevante foi a mudança de comportamento de grandes embarcadores, que passaram a investir em frota própria para ganhar autonomia logística e reduzir custos de frete, sobretudo em rotas de alto volume e regularidade. Reportagens recentes mostram, por exemplo, grandes grupos industriais e petroquímicos estruturando frotas próprias de cabotagem e transporte dedicado, com o objetivo explícito de economizar milhões de reais em fretes por ano, e ter maior controle sobre sua operação.

No caso da empresa, a perda de um cliente estratégico que internalizou o transporte, depois de um período de forte volume (cerca de 2 mil toneladas/mês), deve ser entendida dentro dessa tendência setorial e não como um fato isolado.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

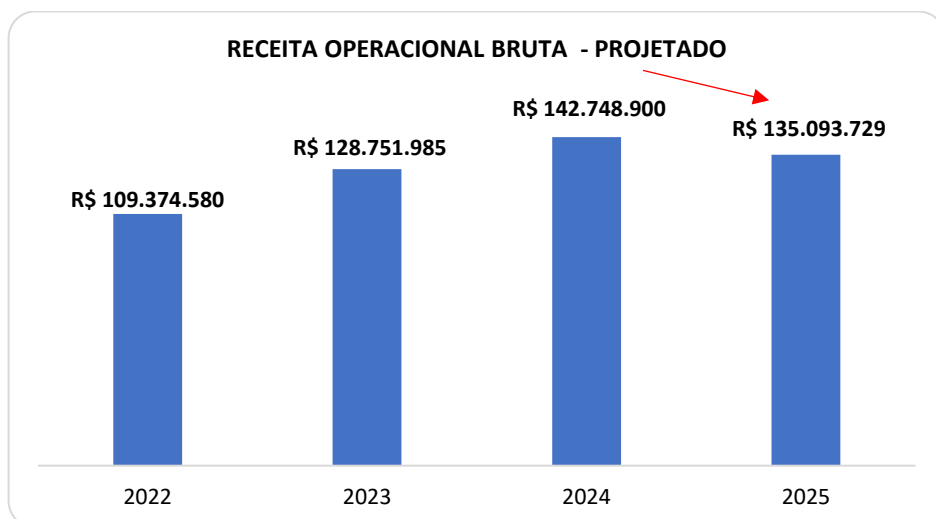
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Esse desequilíbrio entre oferta e demanda, somado à pressão de custos e aos juros elevados, afeta diretamente empresas que, como a **MARGIL**, operam com frota própria relevante e atuam em segmentos fortemente expostos ao agronegócio e às oscilações climáticas.

Para além dos fatores externos acima expostos, os indicadores econômico-financeiros evidenciam que a **MARGIL** enfrenta também fragilidades internas, decorrentes especialmente de uma estrutura de custos pesada, política de preços pouco aderente ao novo patamar de mercado e gestão de capital de giro e endividamento insuficientes para o nível de risco do negócio.

A Receita Operacional Bruta (ROB) mostra trajetória de crescimento até 2024, seguida de redução em 2025 (até outubro), decorrente de desafios econômicos, flutuações de mercado e elevação dos custos de insumos, o que revela que, mesmo após um ciclo de expansão de receitas, a devedora não conseguiu transformar volume em geração consistente de caixa.



A queda recente da receita, combinada com estrutura operacional dimensionada para patamares superiores de faturamento, indica dificuldade de adequação da frota, da capacidade instalada e das despesas fixas ao novo nível de demanda, comprimindo a margem de contribuição e o fluxo de caixa.

A relação entre ROB e Custo dos Serviços Prestados confirma esse descompasso.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

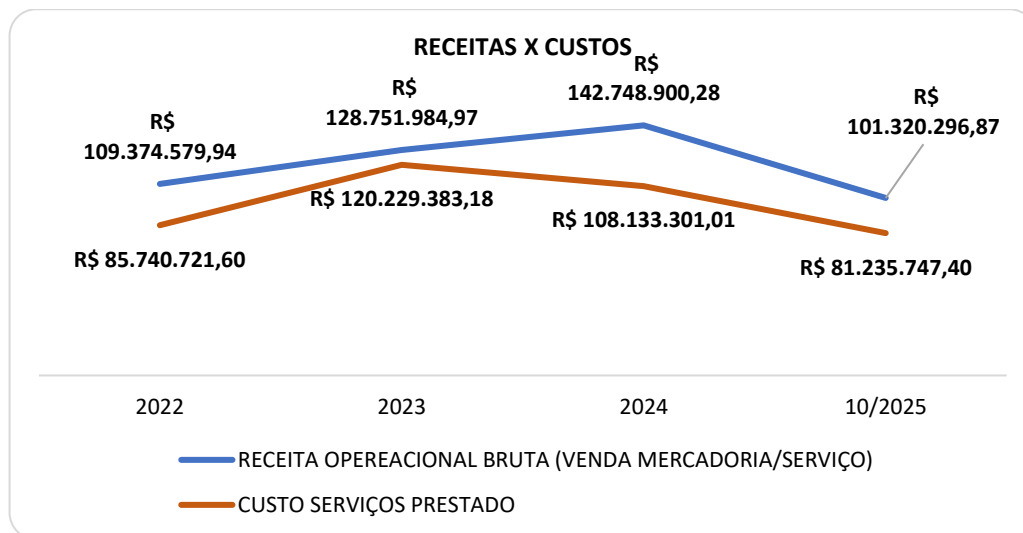
Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

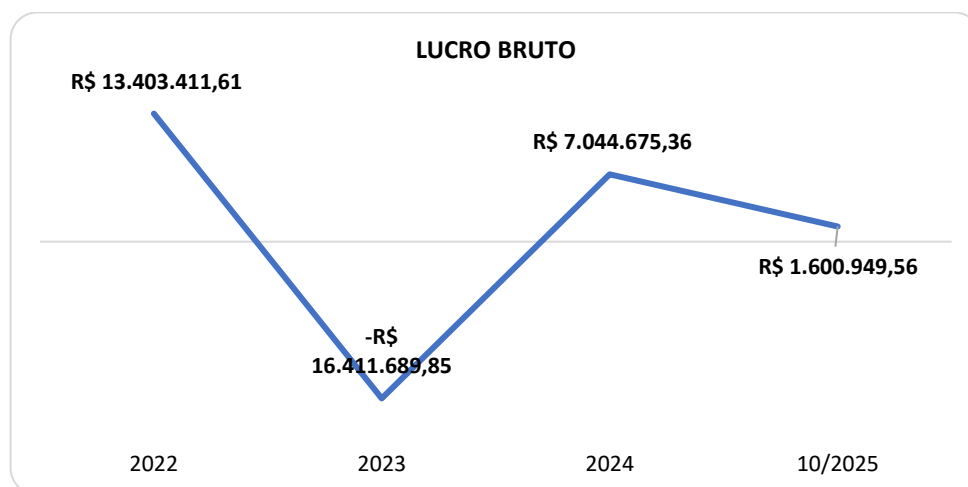
Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Em 2025, até outubro, o custo de serviços alcançou elevados patamares, resultando em lucro bruto de apenas R\$ 20.084.549,47 antes das deduções de impostos sobre a receita. Esse valor representa queda expressiva de cerca de 77% em relação ao exercício de 2024, o que evidencia estreitamento relevante da margem de rentabilidade e perda de eficiência operacional.



Em outras palavras, equivale dizer que, a **MARGIL** teve um estreitamento da margem de rentabilidade e redução da eficiência operacional, uma vez que o lucro bruto apresentou queda expressiva, o que revela que a sociedade empresária não vem conseguindo repassar integralmente seus custos ao preço do frete.

As margens de lucratividade reforçam esse diagnóstico.

Senão vejamos:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

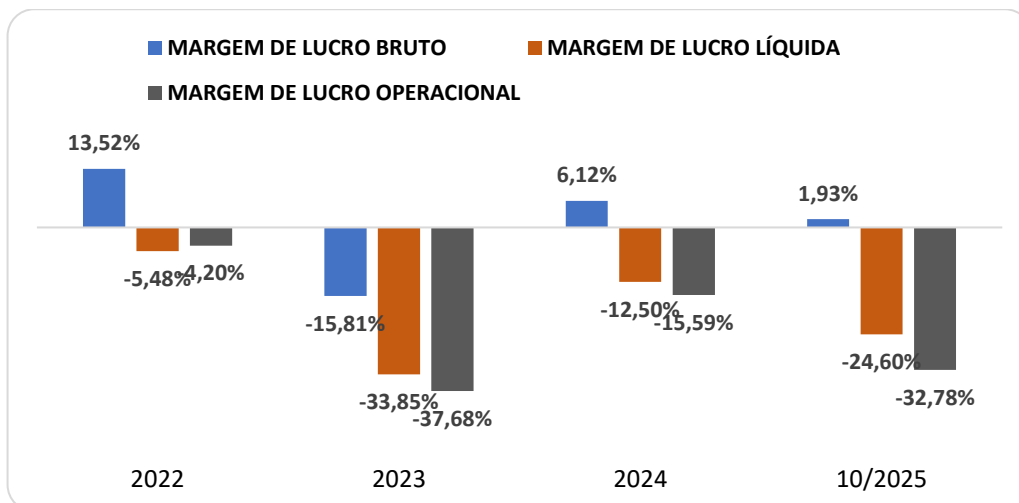
Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

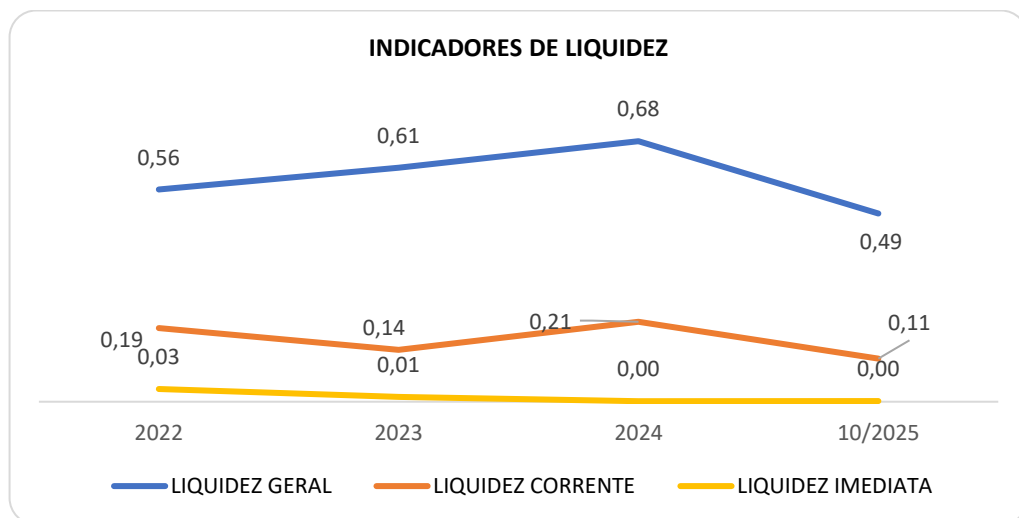
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Estes indicadores de margem, apontam para custos crescentes acima das receitas, estrutura administrativa e financeira pesada, o que demonstra dificuldades quanto as despesas, quanto a produtividade e alocação de recursos.

No tocante aos indicadores de liquidez, estes demonstram deterioração da capacidade de pagamento e gestão fragilizada do capital de giro.



Ou seja, há claro desequilíbrio no capital de giro, aumento da dependência de fornecedores e instituições financeiras para financiar as operações correntes e possível alongamento de prazos de recebimento sem a correspondente renegociação dos prazos de pagamento.

Maringá
 +55 44 3227-5678
 Av. Euclides da Cunha, 1277
 Zona 05 - CEP 87015-180

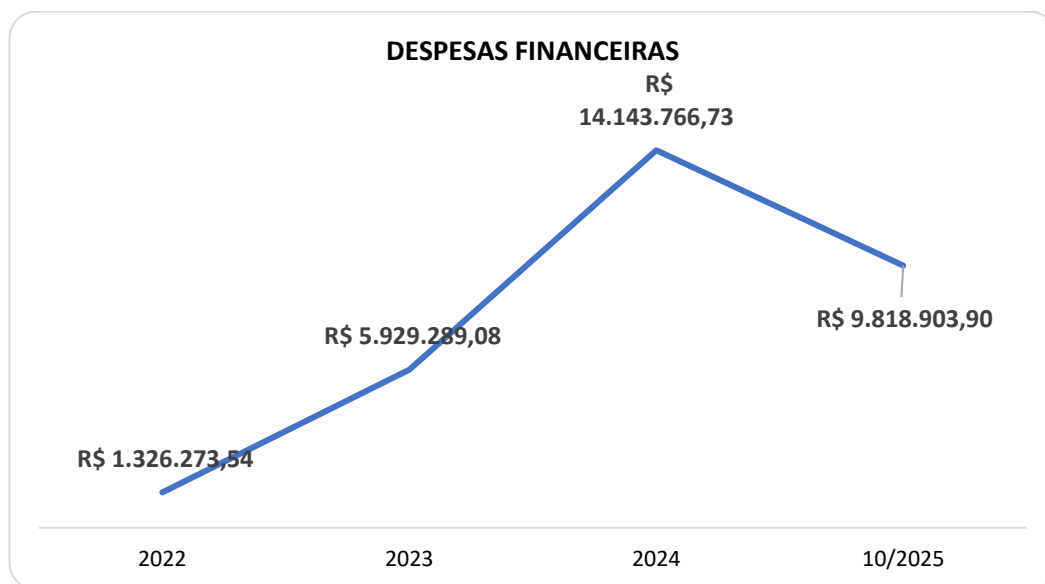
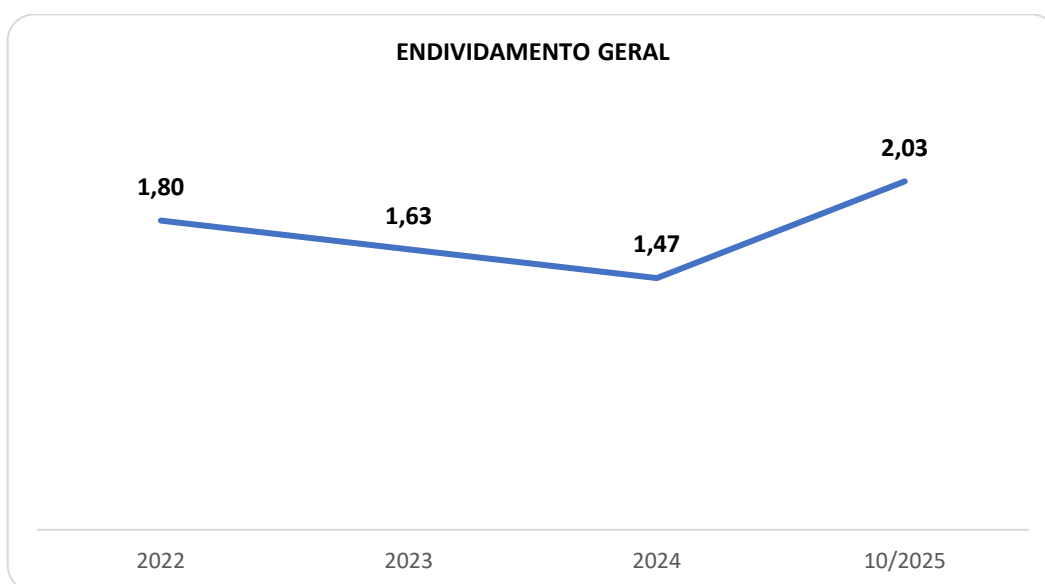
Londrina
 +55 43 3014-1488
 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
 Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
 +55 41 3352-1289
 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
 1603, Ed. World Business
 Conjunto Cívico - CEP 80530-000



A **liquidez imediata** praticamente se esgota, aproximando-se de zero, o que mostra que a **MARGIL** estava operando sem reserva de caixa para contingências, aumentando sua vulnerabilidade a qualquer oscilação de receita ou imprevisto operacional.

No campo do endividamento, os dados revelam que, embora tenha havido redução do Endividamento Geral entre 2022 (1,80) e 2024 (1,47), em 2025 houve uma reversão significativa, com o índice alcançando 2,03, indicando que o volume de dívidas passa a superar em mais de duas vezes o total de ativos.



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Esse padrão mostra que a empresa financiou grande parte de sua expansão e manutenção de frota com capital de terceiros, sem geração de resultado suficiente para reduzir o grau de alavancagem. Na prática, a estrutura de endividamento tornou-se pesada e cara, pressionando as despesas financeiras e comprometendo a capacidade de investimento e de recomposição de capital de giro.

Isto posto, tem-se que a crise da **MARGIL** não decorre apenas de fatores externos adversos. Internamente, verifica-se uma combinação de margens estruturalmente negativas, gestão de capital de giro insuficiente e nível de endividamento incompatível com a geração de caixa do negócio, potencializando os efeitos do ambiente macroeconômico e setorial desfavorável, conduzindo a empresa devedora à atual situação de desequilíbrio econômico-financeiro.

Em contrapartida, a **MARGIL** permanece viável.

A sociedade empresária apresenta estrutura sólida, frota adequada à continuidade das atividades empresariais, possui expertise acumulada ao longo dos anos e presença consolidada no mercado nacional, que, com o fôlego proporcionado pelo presente pedido de Recuperação Judicial, conseguirá se reorganizar e se reestruturar de maneira saudável e eficiente, restabelecendo seu fluxo de caixa, recuperando competitividade no mercado e cumprindo plenamente sua função social.

Com efeito, o instituto da Recuperação Judicial, regulamentado pela Lei 11.101/2005, se revela o meio mais adequado para assegurar a continuidade da operação da **MARGIL**, a preservação das centenas de empregos diretos e indiretos, a manutenção da fonte produtora, o atendimento aos interesses de toda a coletividade de credores, a geração de riqueza e recolhimento de tributos ao Fisco, em consonância com o art. 47 da LREF.

05- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

A Recuperação Judicial visa, sobretudo, a superação da situação de crise econômico-financeira da Requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Em atendimento às disposições legais previstas na Lei de Recuperações e Falências, a Requerente declara que **(i)** exerce suas atividades empresariais há mais de dois anos, declara que **(ii)** nunca teve sua quebra decretada e jamais ajuizou pedido de Recuperação Judicial, além de **(iii)** não ter sido condenada, nem possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

Logo, a Requerente satisfaz todos os requisitos formais elencados no art. 48 da Lei de Recuperações e Falência.

Com efeito, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Insolvência, haja vista que, o pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal com o rigoroso atendimento aos requisitos do art. 48 e cumprimento integral das exigências do art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, merecendo, portanto, o consequente deferimento.

06- DO PEDIDO LIMINAR

Com o propósito de garantir a reestruturação da empresa e a continuidade das atividades, pautado sobre os princípios subjacentes do espírito da Lei 11.101/2005, é de extrema importância o reconhecimento da essencialidade de bens da Requerente gravados com garantia de alienação fiduciária para a continuidade das operações, conforme se demonstrará a seguir.

06.1. DOS BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 49, § 3º, IN FINE C/C ART. 6, § 12º DA LEI 11.101/2005

Considerando que, a viabilidade econômica da Requerente depende da renegociação de novas condições de pagamento SOBRETUDO com seus credores fiduciários, sem que seu patrimônio seja atingido por atos de expropriação eventualmente adotados pelos referidos credores, cabe medida liminar para viabilizar uma rápida composição das dívidas, sem que sua atividade empresarial seja drasticamente afetada.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Segundo o § 12º do art. 6 da Lei 11.101/2005, incluído pelas alterações da Lei 14.112/2020, *o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, antes mesmo de determinar a realização de constatação prévia por profissional nomeado, para suspensão de todas as execuções e suas medidas constritivas contra a empresa devedora*, especialmente aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade e/ou risco ao resultado útil do presente processo.

O art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, por sua vez, disciplina que, durante o prazo do *stay period*, **é vedada a venda e/ou retirada do estabelecimento das devedoras os bens de capital essencial à empresa em crise econômico-financeira**, especialmente em relação àqueles credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

O objetivo do legislador é justamente proteger a continuidade das atividades da empresa em Recuperação Judicial, assegurando efetivamente que, **os bens indispensáveis à operação regular da empresa não sejam retirados de sua posse**, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária.

Diante disto, e tendo em vista a necessidade de reconhecimento da essencialidade dos veículos utilizados diretamente no processo produtivo da Requerente, a **MARGIL pugna, desde já, para que conste da r. Decisão inicial, a manutenção na posse dos bens de capital, ainda que gravados em alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do stay period.**

A atividade da **MARGIL** depende essencialmente da utilização de bens móveis (caminhões e reboques) que se encontram gravados com alienação fiduciária, o que, por si só, representa grave risco à boa condução da Recuperação Judicial e o almejado soerguimento da atividade empresarial da devedora.

Conforme se verifica de seu contrato social, o principal objeto social da Requerente é justamente *“transporte rodoviário”*.

Ou seja, a **MARGIL** atua principalmente no ramo de transporte rodoviário de cargas, sendo evidente sua dependência desses veículos

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



para a consecução de seus objetivos sociais e para o regular exercício de sua principal atividade empresarial.

Eventual retirada forçada desses caminhões e reboques pode comprometer frontalmente a capacidade produtiva e logística da Requerente, inviabilizando por completo TODA a geração de receita necessária para o cumprimento de suas obrigações e para a própria reestruturação econômico.

Em um cenário extremo, o deferimento de medidas de busca e apreensão por credores fiduciários podará acarretar o colapso imediato da operação empresarial da MARGIL, tornando a Recuperação Judicial inviável e precipitando uma quebra/falência.

Dessa forma, urge a necessidade de serem deferidos os efeitos do *stay period* retroativamente à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, a fim de que os recursos em caixa e os demais bens operacionais essenciais – cavalos e carretas – não sejam comprometidos, em prejuízo de toda a coletividade de credores e da própria **MARGIL**.

A título de exemplo, o autor André Luiz Santa Cruz leciona que, *“se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva”*.

É exatamente isto que ocorre no caso da **MARGIL**.

A empresa mantém diversos contratos com instituições financeiras para fomento de suas operações e para a obtenção de veículos necessários à consecução de suas atividades empresariais e, com fundamento nos arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil e no art. 48 da Lei 11.101/2005, vem requerer a concessão de tutela de urgência cautelar antecedente, nos termos acima expostos.

A frota de veículos com gravame de alienação fiduciária é composta da seguinte maneira:

Cavalos	Carretas	Utilitários
107	65	2

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Não obstante, conforme já exposto, a empresa Requerente atua na prestação de serviços de transporte, realizando fretes de diversos produtos para inúmeras empresas em quase a totalidade do território nacional, contando com uma frota atual de 216 (duzentos e dezesseis) carretas e cavalos somados, sendo 174 (cento e setenta e quatro) placas com garantia de alienação fiduciária, conforme demonstram os documentos anexos.

Ressalta-se que, a grande maioria dos veículos pertencentes à empresa Requerente encontra-se alienada fiduciariamente (174 veículos), de modo que, em razão da crise amplamente exposta, vem ocorrendo atraso no pagamento de algumas parcelas decorrentes dos financiamentos desses veículos, o que certamente acarretará a adoção de medidas por parte das instituições financeiras, na qualidade de credores fiduciários, incluindo, em especial, a busca e apreensão.

Nesse ínterim, é possível e necessário que este r. Juízo recuperacional, no que se refere à expropriação de bens e ativos da Requerente, **em atenção ao princípio da preservação da empresa, imponha restrições temporárias aos credores não sujeitos ao regime da Recuperação Judicial**, tendo em vista que, estas restrições, porém, devem se limitar aos bens de capital indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento da atividade econômica da MARGIL, o que inclui, de forma inafastável, seus caminhões (cavalos e carretas).

Com efeito, os caminhões da **MARGIL**, conforme documentação anexa, são utilizados em constantes viagens por todo o território nacional, realizando os serviços de transporte diretamente ligados à sua atividade empresarial.

Sendo assim, uma vez que a empresa atravessará processo de Recuperação Judicial, deve ser deferida liminarmente a manutenção da posse dos bens de capital essenciais à atividade, livres de bloqueios, e considerando que os caminhões integram parte preponderante de seu objeto social, não resta outra alternativa senão a de suspender as eventuais ações de busca e apreensão a serem ajuizadas.

O risco da paralisação do desenvolvimento da atividade econômica pela remoção de bem essencial à atividade empresarial atinge diretamente a finalidade da recuperação judicial, expressamente prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não se mostrando a solução adequada no presente caso.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Nesse contexto é que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bens essenciais, inclusive aqueles dados em alienação fiduciária, devem obrigatoriamente permanecer na posse de empresa:

79456995 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA. SÚMULA N. 7/STJ. **1. Ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 2. Assentada a natureza essencial à recuperação judicial dos bens de capital alienados fiduciariamente**, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-AREsp 2.132.917; Proc. 2022/0151148-6; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/11/2024)

Em recente caso análogo, o E. Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu a essencialidade de veículos dados em garantia de alienação fiduciária, **considerando se tratar de bens indispensáveis para manutenção das atividades de empresa transportadora**, senão vejamos:

50611376 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEITADOS. I. Caso em exame (...) 4. O acórdão embargado analisou de forma criteriosa e exaustiva as razões de fato e de direito para o provimento do agravo, reconhecendo a **essencialidade dos veículos apreendidos para a atividade da empresa transportadora**. 5. Este tribunal, ao revisar as decisões de primeira instância, detém competência para declarar a essencialidade de determinado bem para a manutenção das atividades da empresa em recuperação judicial, independentemente de pronunciamento prévio do juízo recuperacional ou de decretação do stay period. 6. **A essencialidade dos veículos para uma empresa**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



transportadora em recuperação judicial é incontroversa e foi devidamente fundamentada no acórdão embargado. (...).

2. Inexiste omissão no acórdão que, ao rever decisão de primeira instância, declara a essencialidade de bens para empresa em recuperação judicial, pois tal matéria é de competência do tribunal. **3. Veículos são considerados bens essenciais para empresa transportadora em recuperação judicial.** dispositivos relevantes citados: CPC/15, art. 1.022; Decreto-Lei nº 911/69; Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 4º, § 7º-a, art. 47, art. 49, § 3º; CPC, art. 69, art. 805. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AG. Int. No CC nº 149.798/PR, Relª Minª Nancy Andrighi, dje de 02.05.2018; TJGO, AI nº 5479981-38.2019, Rel. Des. Carlos Roberto Favaro, dje de 24.03.2020; TJGO, AI nº 412022-77.2015.8.09.0000, Rel. Dr. Delintor Belo de Almeida Filho, dje nº 1.997, de 30.03.2016; TJGO, execução de impedimento 166875-75.2016.8.09.0000, Rel. Des. Presidente do TJ, corte especial, julgado em 27/06/2018, dje 2547 de 17/07/2018; TJGO, apelação (CPC) 0050779-86.2014.8.09.0051, Rel. Carlos Roberto Favaro, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2018, dje de 09/03/2018. (TJGO; EDcl 5192912-73.2025.8.09.0021; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto; DJEGO 31/07/2025)

Certo de que a expropriação ou retirada dos bens veiculares da posse da Requerente pode impactar de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, inviabilizando inclusive o soerguimento e a reestruturação almejada com o instituto da Recuperação Judicial, **colocando em risco a eventual Plano de Recuperação Judicial e a satisfação de credores, toda a geração de receita e o cumprimento de obrigações habituais e perante fornecedores essenciais**, tem-se, no caso em análise, risco concreto e iminente de dano irreversível, razão pela qual requer seja assegurada a posse das camionetes listadas na relação supra em favor da parte Requerente, bem como, desde já, seja reconhecida a competência exclusiva desse r. Juízo recuperacional para dispor a respeito do patrimônio da **MARGIL**.

In casu, o **FUMUS BONI IURIS** encontra-se plenamente configurado. A Requerente demonstra, de maneira clara e objetiva, que exerce atividade empresarial regular, que está em operação e que enfrenta desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



A documentação que acompanha o presente pedido comprova a existência de obrigações com diversos credores (instituições financeiras), além da inequívoca utilização de bens ofertados em garantia fiduciária.

Esses bens são essenciais à manutenção da operação empresarial, e sua apreensão, remoção ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da Recuperação Judicial.

O requisito do **PERICULUM IN MORA**, por sua vez, revela-se de forma ainda mais contundente, tendo em vista que, **a Requerente está sujeita, a qualquer momento, à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de constrição patrimonial, em especial de consolidação da propriedade de bens móveis essenciais à consecução de suas atividades**, em razão de contratos garantidos por alienação fiduciária.

Considerando a probabilidade do direito e o periculum in mora, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, requer, em regime de urgência, a concessão de medida liminar, antecipando os efeitos do *stay period* à **MARGIL**, com o reconhecimento da essencialidade dos bens que compõem a frota (LISTAGEM ANEXA) impedindo sua constrição ou retirada da posse, nos termos do art. 47 e do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

06.2. CONTRATOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS E LIBERAÇÃO DE VALORES À REQUERENTE

A **MARGIL** possui obrigações vencidas e a vencer em aberto perante credores fiduciários, garantidos por cessão de recebíveis e aplicações financeiras.

Até o presente momento, ainda existem valores a serem retidos em contas vinculadas, oriundos de duplicatas, a serem descontados das obrigações financeiras assumidas junto ao **BANCO BRADESCO S/A, SINAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A e ASA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

O valor total de recebíveis em garantia alcança a quantia de **R\$ 5.416.904,31 (CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZESSEIS MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)**, conforme relação abaixo:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



BANCO BRADESCO:	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
BCO BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA VGBL	1.300.000,000
SINAL FOMENTO COMERCIAL LTDA	
Empresa: MARGIL TRANSPORTES LTDA EPP	
Fornecedor: 1267 SINAL FOMENTO COMERCIAL LTDA GOIANIA BANCO DO BRASIL Ag:5921 CC:17472-6	
CNPJ/CPF: 08.894.629/0001-09 Titular: SINAL FOMENTO CNPJ/CPF Titular: 08.894.629/0001-09 Corrente: PIX: 852/98551-2003	
23488 R. 1 19/12/25 67.014,71 0,00 0 GLEBTO MARGIL TRANSPORTES LGO GOIANIA CACCP-80281 EMPRESTIMO COM NOTA PROMISSORIA Nº 021888 / R\$ 2.500.000,00 - 30.143,08 (USROS) - 890.970,00 Parcela - 88	
Total por Fornecedor	A Pagar --> 67.014,71 Valor Pago --> 0,00 Saldo: 67.014,71 Qtd: 1
Total Geral	A Pagar 67.014,71 Valor Pago --> 0,00 Saldo: 67.014,71 Qtd: 1
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTOS S.A.:	
Empresa: MARGIL TRANSPORTES LTDA EPP	
Fornecedor: 8218 INVISTA CREDITO E INVESTIMENTOS S.A SAO PAULO BRADESCO Ag:3381 CC:3224-8	
CNPJ/CPF: 26.489.103/0001-50 Titular: INVISTA III FIDC CNPJ/CPF Titular: 26.489.103/0001-50 Corrente: PIX:	
Total por Fornecedor	A Pagar --> 1.549.889,60 Valor Pago --> 0,00 Saldo: 1.549.889,60 Qtd: 11
Total Geral	A Pagar 1.549.889,60 Valor Pago --> 0,00 Saldo: 1.549.889,60 Qtd: 11
ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA:	
[X] NOTA COMERCIAL N° 0259903670/MTL / SÉRIE: Única	Data de Emissão 05/11/2025
[X] NÚMERO DE EMISSÃO 1*	Valor Nominal Unitário R\$ 2.500.000,00
	Valor Total da Emissão R\$ 2.500.000,00
	Quantidade 1 (uma)
	Data de Vencimento: 23/10/2028

Assim, a **MARGIL incorre em risco iminente de declaração de vencimento antecipado das dívidas e realização imediata dos descontos pelos credores fiduciários**, situação que acarretará efeitos nefastos às atividades da devedora.

No mais, a retenção desses valores compromete diretamente o fluxo de caixa da **MARGIL**, afetando sua capacidade de honrar compromissos IMEDIATOS e essenciais para a manutenção de suas operações, como o pagamento de colaboradores, fornecedores estratégicos e despesas fixas indispensáveis para a continuidade regular dos negócios praticados.

Como um efeito cascata, a indisponibilidade dos recursos bloqueados somada ao vencimento antecipado das obrigações financeiras resultará na inviabilização do fluxo financeiro, dificultando ainda mais a continuidade das atividades empresariais e frustrando qualquer tentativa de reequilíbrio econômico, cujo único desfecho possível é o comprometimento da saúde financeira da **MARGIL**, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, **o levantamento das travas bancárias por este r. Juízo proporcionará à empresa Requerente a liberação de seu fluxo de**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



recebíveis, permitindo a recomposição de seu caixa, medida indispensável para assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, o pagamento de seus funcionários e o cumprimento integral de suas obrigações habituais, garantindo, assim, o regular funcionamento de suas operações.

A utilização de travas bancárias não é prática atípica, considerando que os credores financeiros buscam resguardar-se por meio de garantias pactuadas. Entretanto, **tal medida compromete drasticamente o fluxo de caixa da empresa devedora**, visto que os recebíveis são direcionados a contas específicas (“contas vinculadas”), permanecendo indisponíveis para as empresas devedoras, a fim de assegurar o pagamento da dívida perante os credores fiduciários.

Veja, então, Excelência, que os valores a serem retidos são indispensáveis ao caixa da devedora, e que os credores fiduciários, ao interpretarem o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 de maneira restritiva, deixam de considerar e distorcem os princípios norteadores da legislação especial, em especial o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Além de demasiadamente **EXPRESSIVOS**, os valores oriundos de recebíveis **são essenciais ao exercício pleno e efetivo da atividade empresarial da devedora em Recuperação Judicial**, de modo que não podem ser retirados da posse da Recuperanda, sob pena de comprometer a viabilidade das atividades empresariais desempenhadas.

Conforme ensina o ilustre professor e autor Manoel Justino Bezerra Filho:

*“(…) a Lei, não por acaso, **estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (…)** Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa.”* (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Ora, Excelência, a manutenção dos bens essenciais (inclusive recursos financeiros oriundos de 'aplicações financeiras' cedidos fiduciariamente) sob proteção jurisdicional de qualquer retomada por credores é VITAL para a saúde econômico-financeira da Requerente, independentemente da cessão fiduciária celebrada.

Não à toa, o OBJETIVO PRINCIPAL no procedimento da Recuperação Judicial é justamente a MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

Sem a disponibilidade imediata de ativos financeiros, qualquer tentativa de recuperação será infrutífera, uma vez que as empresas não terão os meios necessários para manter suas operações diárias.

A falta de capital de giro impactará diretamente a viabilidade de reestruturação e a continuidade das atividades das empresas. O levantamento das travas bancárias, pelo contrário, interrompe esse ciclo, beneficiando o soerguimento efetivo da **MARGIL**.

Nesse contexto, destaca-se que **os recebíveis e as aplicações financeiras atualmente retidos em razão das travas bancárias constituem a principal e imediata fonte de recomposição de capital de giro capaz de sustentar a operação corrente**, mormente diante do fato de que após o pedido de recuperação judicial, todo o crédito eventual que teria a **MARGIL**, será "cortado", como consequência da sua nova posição de rating que passará a ostentar financeiramente.

Assim, Excelência, a manutenção integral das travas bancárias representa verdadeiro estrangulamento financeiro da **MARGIL**, pois impede que valores essenciais ingressem no caixa, aumentando o risco operacional e, paradoxalmente, o próprio risco de inadimplemento para os credores fiduciários.

À vista disto, salienta-se que a jurisprudência pátria caminha para validar tal entendimento, de acordo com a ementa descrita:

"Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo 'travas bancárias realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGÉ (...) - **Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto** - Hipótese de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDEBANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação (...) Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% - Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259855-57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15.12.2021)

Alegação de que dinheiro não se enquadra como bem de capital essencial. Não acolhimento. Possibilidade de admissão excepcional da essencialidade de dinheiro em caixa como bem de capital. **Análise do caso concreto. Balanço patrimonial que indica prejuízos consideráveis e reforçam a necessidade do valor em caixa para aquisição de mercadorias e pagamento de colaboradores com o fito de soerguimento da atividade empresarial.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; Ag Instr 0104812-72.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy A. Henriques; Julg. 29/04/2024; DJPR 30/04/2024.

Veja, Excelência! **Os Tribunais de Justiça têm admitido, em casos pontuais, a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa** da empresa em crise, e **inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais**, como folha de pagamento, despesas recorrentes de água, luz, internet, fornecedores essenciais e outros insumos operacionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



VALORES CEDIDOS. (...) 4. A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, **deve ser analisada de forma casuística**, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária. 5. A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), **em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas**. 6. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, **pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas.** (...) por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJ-RJ - AI: 00800310720208190000, Relator.: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)

53926097 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira. Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period disciplinado no caput e § 4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento do estabelecimento. (TJMS; AI 1417102-06.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Alexandre Corrêa Leite; DJMS 18/12/2024; Pág. 176)

52752244 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. "TRAVA BANCÁRIA". LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO QUE AUTORIZA **LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL.** DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adotado como razão de decidir, reconhece que a aplicação literal e isolada do art. 49, § 3º, da LRF, sem ponderação com os demais princípios que regem o sistema recuperacional, pode converter o instituto da recuperação em ficção normativa, frustrando sua finalidade última. (TJMT; AI 1022181-24.2025.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Antônia Siqueira Gonçalves; Julg 24/09/2025; DJMT 24/09/2025)

Não se olvida que a ausência de capital disponível para essas finalidades gera um efeito dominó, IMPACTANDO NÃO SÓ A SOBREVIVÊNCIA

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



DA EMPRESA, MAS TAMBÉM SUA FUNÇÃO SOCIAL – que deve ser resguardada, em conformidade com o princípio norteador e basilar do Sistema de Insolvência – e a confiança do mercado financeiro.

Sem liquidez, não há como manter a infraestrutura, pagar funcionários, fornecedores, e/ou garantir a continuidade da operação, isto é, enquanto os caminhões e carretas são indispensáveis em transportadoras, **a liquidez financeira para a MARGIL também é mais um ativo essencial para reestruturação e cumprimento das obrigações cotidianas.**

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo ativos objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade da empresa em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta de apossamento pelos credores **BANCO BRADESCO S/A, SINAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A e ASA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Somado a isto, os credores **BANCO BRADESCO S/A, SINAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A e ASA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, irão promover de imediato incontáveis ações de execução e/ou cobrança para satisfação dos valores que estão em aberto, independente do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial.

E por se tratar de créditos com natureza parcialmente extraconcursal, **a mera suspensão da chamada trava bancária não tem o condão de obstar a adoção de medidas executivas e expropriatórias pelos credores**, porquanto tais créditos não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional e, portanto, não estão alcançados pela suspensão do prazo do *stay period* sobre as execuções.

Ou seja, os credores poderão prosseguir pela via paralela em relação a Recuperação Judicial, para satisfação dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, sem qualquer prejuízo as instituições bancárias.

Diante do exposto, considerando o caráter essencial dos valores a serem retidos, indispensáveis à manutenção da atividade econômica, pugna-se a este r. Juízo pela concessão da medida liminar, determinando-se o

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



imediate levantamento das travas bancárias incidentes sobre as contas vinculadas **com os credores BANCO BRADESCO S/A, SINAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A e ASA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizando-se, assim, a transferência dos valores nelas depositados para contas de livre movimentação titularizadas pelas requerentes, bem como que o **BANCO BRADESCO S/A, SINAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A e ASA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, se abstenham de realizar novas retenções de recebíveis após o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

07- DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Por derradeiro, tendo em vista a situação de crise econômico-financeira e a fragilidade do caixa, a Requerente não possui, neste momento, recursos financeiros suficientes para fazer frente às custas de distribuição em uma única parcela, de aproximadamente R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), sem prejudicar suas atividades empresariais.

Por esta razão, a Requerente pugna pela possibilidade de parcelamento das custas iniciais, em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

Nesta linha, o E. Tribunal de Justiça de Goiás, tem admitido o parcelamento das custas iniciais. No caso em exame, a necessidade do parcelamento se verifica para fins de garantir efetividade ao procedimento de Recuperação Judicial, senão vejamos:

(...) **A parte autora sustenta que, diante do elevado valor e de dificuldades financeiras, fica inviável arcar com o pagamento das custas iniciais de uma única vez, e requer, portanto, o parcelamento.** O Código de Processo Civil, no seu § 6º do art. 98, ao regulamentar o parcelamento das custas, preconiza: § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível, 6015908-39.2025.8.09.0051, VANESSA CRHISTINA GARCIA LEMOS, Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª, julgado em 12/12/2025 12:17:48)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Assim, a Requerente pugna pelo deferimento do parcelamento das custas iniciais, em 6 (seis) parcelas, nos termos do §6º do art. 98, do Código de Processo Civil c/c art. 47 da Lei 11.101/2005.

08- PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda, em sede liminar:

a) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que determine a antecipação dos efeitos do *stay period* à Requerente, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005, ordenando ainda, a suspensão de todas as execuções judiciais contra a devedora, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os arts. 6, § 4º e 49, § 3º da LREF;

b) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que conste da r. decisão inicial que a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de Goiás;

c) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que este r. Juízo reconheça e declare como indispensável os recursos que se encontram depositados e retidos em contas vinculadas às operações com as instituições financeiras **BANCO BRADESCO S/A, SINAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A e ASA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS,** com a determinação de que sejam imediatamente liberados em favor da Requerente, haja vista que, os valores retidos garantem a continuidade regular da **MARGIL,** e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial;

d) Que, DIANTE DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, os efeitos da r. decisão inicial sejam

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação que contrarie o disposto nesta ação;

E, por fim, no mérito:

a) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF;

b) Seja atribuído o caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra as empresas Requerentes, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

c) A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para exercício das atividades empresariais;

d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e Municípios em que as Requerentes possuem estabelecimentos;

e) Seja expedido ofício a Junta Comercial de Goiás e a Receita Federal do Brasil, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial, no nome empresarial das Requerentes, nos moldes do art. 69 da Lei 11.101/2005;

f) A nomeação do Administrador Judicial;

g) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, perante o órgão oficial, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

h) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades das Requerentes;

i) O deferimento do parcelamento das custas iniciais, em 6 (seis) parcelas, nos termos do §6º do art. 98, do Código de Processo Civil c/c art. 47 da Lei 11.101/2005

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Por derradeiro, requer seja deferido o segredo de justiça do feito até decisão inicial de deferimento da Recuperação Judicial.

A Requerente se compromete a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, de 60 (sessenta) dias corridos a ser computado da data de intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

DÁ-SE À CAUSA O VALOR DE R\$ 34.587.792,12 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS).

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 12 de dezembro de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

